



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Interessado: Cícera Lígia Oliveira Trajano ME

Endereço: Av. Prof. Carlos Cruz, nº 01171 Franciscanos Juazeiro do Norte – CE

Auto de Infração: Nº 1/2014.14027-6 C.G.F nº 06.421.085 – 5

Processo: Nº 1/113/2015 – PAT

**EMENTA:** Auto de Infração. **Embaraço à Fiscalização.** A empresa autuada deixou de apresentar a documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.20976. Julgamento com esteio no artigo 82, inciso I da Lei nº 12.670/96. Com penalidade estatuída no artigo 123, item VIII, letra “c” da citada Lei. Autuada tornou-se Revel. Autuação **Procedente.**

JULGAMENTO Nº 1355/15

**RELATÓRIO**

Reporta-se o presente processo de Auto de Infração nº 2014.14027-6, datado de 14/11/14, lavrado contra Cícera Lígia Oliveira Trajano ME.

Relata o agente do fisco na inicial “deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo preestabelecido, caracterizando Embaraço à Fiscalização. Em 25/08/2014 lavramos o Termo de Início de Fiscalização 2014.20976, cuja ciência foi feita em 15/09/2014. Até o momento o mesmo não apresentou nenhum documento neste solicitado. Diante informação lavro o presente Auto de Infração pelo Embaraço. Ver informação complementar”.

Houve a indicação, no Auto lavrado, do artigo considerado infringido, bem como da penalidade a ser aplicada ao caso.

A ação fiscal foi ratificada nas informações complementares às fls. 03/04 dos autos.

Foi anexada ao processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2014.23605 à fl.05.

À fl. 06 dos autos, consta lavrado o documento Termo de Início de Fiscalização nº 2014.20976.

Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 07 a 10 e 13/14.

O feito fiscal correu a revelia à fl. 12 dos autos.

Basicamente; é este o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Consiste a acusação fiscal que a empresa autuada embaraçou a ação fiscal, não apresentando os documentos necessários para o trabalho de fiscalização.

Assim, quando do início de uma ação fiscal, deverá ser lavrado o Termo de Intimação ou **Termo de Início de Fiscalização**, conforme o caso, no qual será feito o registro dos livros e documentos fiscais necessários à tal ação fiscal, bem como o prazo em que estes deverão ser apresentados.

Em análise detalhada do Termo de Início de Fiscalização de nº 2014.20976, acostado à fl 06 do presente processo, constatamos que o contribuinte fora intimado a apresentar ao órgão de seu domicílio fiscal os livros e documentos fiscais conforme estão indicados no citado termo no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de 13/09/14, ou seja data da postagem do Aviso de Recebimento – AR acostado à fl. 07 dos autos.

Por sua vez, decorrido o prazo do Termo de Início de Fiscalização não foram apresentados os documentos exigidos, assim, o contribuinte não cumpriu o determinado no comando do artigo 82, item I da Lei nº 12.670/96 assim editado:

Art - 82 “Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a **não embaraçar à ação fiscalizadora.**

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

Por conseguinte, deixando de colaborar com a fiscalização por não entregar toda a documentação solicitada sem uma justificativa plausível, o contribuinte infringe a legislação em vigor, devendo sujeitar-se à sanção cabível para o caso, ou seja, o disposto no artigo 123, item VIII, letra "c" da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

Art - 123 "As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - Outras faltas:

χ) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) Ufir's".

Vale salientar que o Auto de Infração nº 2014.14027-6, foi lavrado em razão do não atendimento da solicitação feita mediante o Termo de Início de Fiscalização de nº 2014.20976.

### DECISÃO

Pelo exposto, e do mais que nos autos consta, julgamos **Procedente** o lançamento, intimando à autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de 1.800 (uma mil e oitocentas) Ufirces, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, ou em período idêntico; interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários.

### DEMONSTRATIVO

Cálculos:

Penalidade: Multa = 1.800 Ufir's

01 (uma) Ufir = 01 (uma) Ufirc

**MULTA = 1.800 Ufirces**

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 27 de Maio de 2015.

Maurício Estácio Chaves  
Julgador